



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720193/2016-28  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2402-011.479 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIACAO FEMININA DE EDUCACAO E COMBATE AO CANCER

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EXIGÊNCIA DE CEBAS VÁLIDO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES. DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF).

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência de certificado válido, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se inválida.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que deram-lhe parcial provimento, mantendo a autuação referente às contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro (Relator), Ana Cláudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Gregório Rechmann Júnior e Wilderson Botto (suplente convocado).

**Relatório**

Trata -se de auto de infração, relativo ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 07201002016000080, o qual cobre o período de 01/2013 a 12/2013 (inclusive, em relação ao 13º salário de contribuição desse ano), com o escopo de verificar e avaliar a regularidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma declarada em Guias de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, efetuada nas competências ora mencionadas.

A Recorrida possui natureza jurídica de associação civil beneficente de assistência social, sem fins econômicos, reconhecida como de utilidade pública, com o objetivo principal de prevenir, diagnosticar, tratar, reabilitar e assistir o paciente com câncer. Sua principal atividade é médico-ambulatorial, com recursos para a realização de exames complementares (CNAE 8630-5/02).

Iniciado o procedimento fiscal (15 de março de 2016), constatou-se que a Recorrida informou, em sua GFIP, o código 639 do FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social), qualificando-se, portanto, como Entidade Beneficente de Assistência Social.

Considerando tal enquadramento, a fiscalização solicitou que a Recorrida apresentasse, além de outros documentos, o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Em resposta, a Recorrida apresentou cópia de processo administrativo (SIPAR/MS nº 25000.023605/2010-80), no qual recorria contra o indeferimento da renovação do Certificado - objeto da fiscalização. Indicou e juntou aos autos, inclusive, o Recurso Administrativo pendente de decisão administrativa final.

Em análise da documentação apresentada, a fiscalização constatou que, em 10/12/15, a renovação do Certificado havia sido indeferida; e que, em 18/01/16, havia sido publicado a Portaria SAS 70 (anexa ao AI), a qual refletia publicamente a referida negativa.

Dessa monta, a fiscalização concluiu que a Recorrida descumpriu o artigo 1º da Lei 12.111/09. Em outra linhas, trata-o como contribuinte geral e, portanto, desconsidera as informações prévias na GFIP, a fim de aplicar a tributação regular sem as benesses da imunidade, por infração ao artigo 32, IV, e §2º, da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 225, IV, §§1º e 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por ilação lógica, lavrou o presente auto de infração, com descrições dos fatos e fundamentos legais nos termos do Relatório Fiscal constante deste processo administrativo, mais especificamente nas fls. 27-32.

Por fim, foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS – (RFFP). sob o nº 10783-720.270/2016-08, com comunicação à autoridade competente, em razão de omissão e/ou informação incorreta das contribuições na Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, situação que em tese, configuraria a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Em 17 de maio de 2016, a Recorrida protocolou, tempestivamente, sua impugnação com as seguintes razões de fato e de direito abaixo destacadas:

“Em razão da pendência de julgamento de pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social – CEBAS, no Ministério da Saúde (SIPAR 25000.0023605/2010-80), desde 2009, a imunidade tributária da Impugnante permanece vigorando (...)”;

Que isso restou confirmado, também, pelo Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em 12.02.2016, em face da Portaria SAS/MS nº 70, publicada em 18.01.2016 (mesmo SIPAR 25000.0023605/2010-80) com fundamento no artigo 26 da Lei nº 12.101/99;

Que outro pedido de renovação foi protocolado, tempestivamente, ao DCEBAS/SAS, do Ministério da Saúde, em 11.01.2012 (MS/SIPAR 25000.005190/2012-14 - suspenso, aguardando decisão do pedido realizado em 2009, citado no item (2)), conforme documentos acostados em seu ato impugnatório;

Que um terceiro requerimento foi feito, também, em 2015;

Que, diante desse quadro histórico de fatos, e nos termos da dicção do artigo 35, §2º, da Lei nº 12.101/09, o apelo na instância administrativa possui efeito suspensivo e, portanto, a imunidade tributária da Recorrida estaria plenamente vigente à data e ao período da autuação. Por consequência, o crédito tributário estaria eivado de ilegalidade e deveria ser cancelado; e

Por fim, a título de argumentação eventual, aduz que caso o Recurso Administrativo não fosse deferido no futuro, somente poder-se-ia cobrar créditos tributários “atrasados da Impugnante restritos ao período de 180 dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora, na forma do que dispõe o Art. 9º da Lei nº 12.868, de 15.10.2013, regulamentado pelo Art. 53, do Decreto nº 8.242, de 23.05.2014”.

Na sessão do dia 31 de agosto de 2016, a 6ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº 07-38.839, e com votação unânime dos Conselheiros ali presentes, julgou a Impugnação da Recorrida integralmente procedente, com a respectiva extinção do crédito tributário (fls. 135-141).

Em suma, os fundamentos da decisão apontam que, da análise da legislação correlata e indicada na Impugnação, “extraí-se que, quando se tratar de pedido de Renovação do CEBAS protocolado antes da entrada em vigor da Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, enquanto não for proferida a decisão do Ministério da Saúde acerca do pedido tempestivo de renovação, a certificação da entidade permanecerá válida. E, no caso de não ser deferido, o lançamento dos créditos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora, tal como reclama a defesa”.

Por fim, as autoridades julgadoras fazem subsunção dos fatos ao artigo 35, §2º, da Lei nº 12.101/09, para considerar o efeito suspensivo do recurso administrativo pendente sobre o tema, e declararem a improcedência da motivação apresentada pela autoridade fiscal para a presente autuação.

O Recurso de Ofício, com base na legislação competente, obteve seu julgamento sobrestado, conforme despacho de encaminhamento datado de 12/03/2018, em função de discussão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, com os seguintes termos:

“Considerando que o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento final.

Considerando que, naquela oportunidade, o Min. Marco Aurélio expediu, em 7 de março de 2017, o Ofício 594/R do STF, endereçado a este Conselho, determinando o

sobrestamento do curso dos processos administrativos fiscais cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação então vigente do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que, em obediência ao ofício e aguardando o deslinde da questão, já que inexistia trânsito em julgado em face da oposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o CARF manteve os processos sobrestados.

E por fim, considerando que os aludidos embargos declaratórios foram julgados em 18/12/2019, cuja decisão transcrevo abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Entende-se que os julgamentos dos processos que abordam a matéria podem, portanto, ser continuados".

Não houve apresentação de razões ao Recurso de Ofício pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Apresentada a síntese do caso em julgamento, este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Em primeiro momento, considerando o valor do crédito tributário envolvido no presente processo administrativo, bem como a Súmula CARF nº 103 e, respectiva, Portaria MF nº 02/23, conheço e admito o presente Recurso de Ofício.

Após, é importante firmarmos algumas premissas fático-probatórias que são ponto de partida para o silogismo a que se quer chegar neste Voto.

A primeira premissa é que a autuação tem os seguintes pontos como fundamentos fáticos e legais (P1):

O processo administrativo MS/SIPAR em discussão sobre o cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS é o de número 25000.0023605/2010-80. Isso se depreende do relatório fiscal (fl.28), da peça impugnatória (fls. 95e 96), bem como da decisão prolatada pela DRJ (fls. 135-143), objeto deste recurso de ofício;

A Portaria que indeferiu a primeira impugnação da Recorrida (negativa do Certificado) é a de nº70, de 04.03.2016;

O fundamento legal apontado pela autoridade fiscal em seu relatório (fl. 28), para fins de lançamento do crédito tributário discutido nestes autos é o artigo 1º da Lei nº 12.101/99, como meio de afastar a regra de imunidade prevista na Constituição Federal;

A inexistência de CEBAS, à época da fiscalização, foi o único e exclusivo motivo para a prática da lavratura do auto de infração;

A segunda premissa é que os fundamentos da Impugnação e do Acórdão ora recorrido (P2) estão relacionados com a dicção do artigo 35, §2º, da Lei nº 12.101/09, em função de recurso administrativo pendente de julgamento, nos autos do processo administrativo MS/SIPAR 25000.0023605/2010-80, em função do resultado negativo (indeferimento), em face da Recorrida, veiculado pela Portaria nº 70/16.

A terceira premissa se relaciona ao conteúdo da Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça (P3), cujo conteúdo determina que: “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.(Súmula n. 612, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018.)

A quarta premissa é que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4480, em análise da Lei nº 12.101/09, concluiu pela constitucionalidade de dispositivos legais que tratavam tão-somente de aspectos meramente procedimentais; e pela inconstitucionalidade daqueles que impunham contrapartidas específicas para o gozo da imunidade, sem supedâneo em lei complementar.

Ainda nessa premissa, vale deixar expresso que a última decisão da ação supramencionada (06.02.21), decorrente de Embargos de Declaração opostos tanto pelo contribuinte quanto pela União, é que a exigência do CEBAS, propriamente dita, não era inconstitucional, mas sim as contrapartidas exigidas sem respaldo em lei complementar (P4).

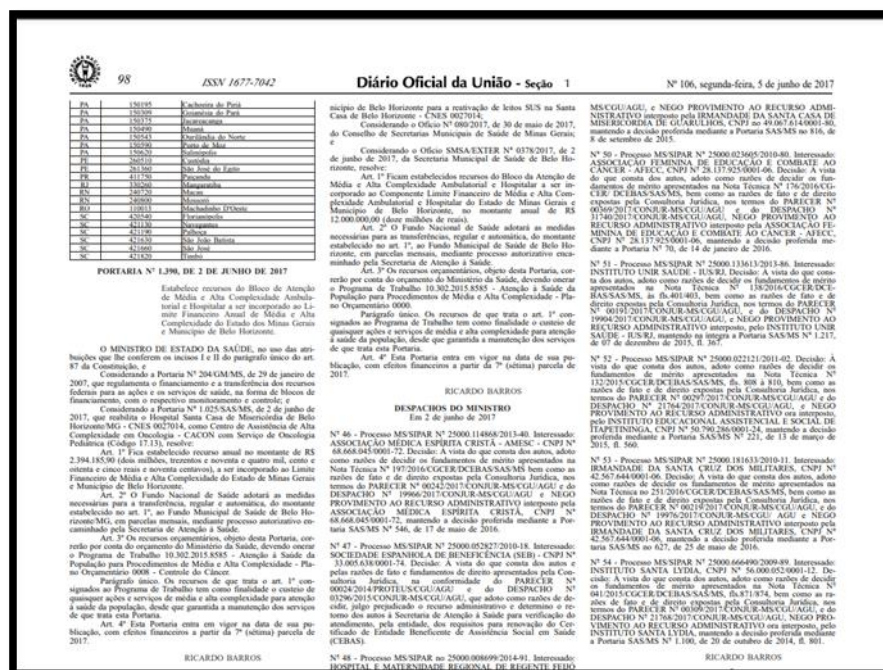
Considerando essas quatro premissas delineadas, dar-se-á o próximo passo de sua adequação ao conteúdo fático-probatório encontrado.

Para conseguirmos avaliar a (P1), buscou-se informações atualizadas do processo administrativo MS/SIPAR 25000.0023605/2010-80, considerando que: (i) havia recurso administrativo pendente de julgamento; e (ii) com base nesse fato, o Acórdão recorrido aplicou a regra do artigo 35, §2º, da Lei 12.101/09 (efeito suspensivo), com o fim de cancelar o crédito tributário em comento.

Conforme pesquisa realizada por este Conselheiro no sítio eletrônico do SISCEBAS (Sistema de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde), notou-se que, após a publicação da Portaria nº 70, os seguintes andamentos ocorreram: (i) em 09 de dezembro de 2016, foi publicada Portaria de Consulta Pública de nº 71; e que (ii) em 5 de junho de 2017, foi publicado Despacho do Ministro de nº 50, cujo conteúdo negou provimento ao recurso administrativo pendente de julgamento, com a consequente manutenção da decisão proferida pela Portaria nº70, de 14 de janeiro de 2016.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-011.479 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.720193/2016-28

Para melhor compreensão/visualização do quanto afirmado acima, faço abaixo *print* da tela do DOU mencionado sobre o Despacho Interministerial n.º 50/17:



A primeira conclusão que temos, portanto, sobre a P1 é que o **Recurso Administrativo pendente**, decorrente do processo administrativo MS/SIPAR 25000.0023605/2010-80, teve seu provimento negado<sup>1</sup>.

Ao partirmos para a análise da P2, considerando o resultado da P1, temos que o fundamento fático-probatório para cancelamento do crédito tributário em primeira instância, isto é, recurso administrativo pendente de julgamento, acaba por esvaziar seu fundamento por: (i) perder seu objeto, eis que a regra do artigo 35, §2º da Lei 12.101/09 não é mais aplicável (recurso julgado); e que (ii) a Portaria n.º 70, que era seu objeto primário de combate foi mantida integralmente (i.e., manutenção da decisão que indeferiu o CEBAS à Recorrida).

Ao nos depararmos com os resultados de P1 e P2, conseguimos caminhar para a equação relativa à P3, isto é, a existência e o conteúdo da Súmula 612 do STJ, bem como sua viabilidade – ou não - de subsunção ao caso.

Recordemos, novamente, que a aludida Súmula traz precedente obrigatório, cujo conteúdo determina que “o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, **possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade**”

<sup>1</sup> É válido deixar expresso queo processo administrativo SIMPAR 25000.005190/2012-14, que se encontrava suspenso, aguardando decisão do processo administrativo SIMPAR, 25000.0023605/2010-80, foi deferido, nos termos da Portaria n.º 1090, publicada no D.O.U em 12 de junho de 2017, com início de vigência nessa data até 11.06.2020.

A interpretação do enunciado faz crer que a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão de tal (STJ, AgInt no REsp 1718823/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09.09.2019, DJe 11.09.2019).

Em um primeiro momento, a casuística do caso em tela parece não permitir a sua aplicação. É que como o recurso administrativo pendente de julgamento acabou por ter seu provimento negado, com a respectiva manutenção da decisão que indeferiu a renovação do CEBAS da Recorrida, não haveria de se falar em aplicação da Súmula em comento.

O primeiro exercício reflexivo leva a crer que com o julgamento negativo do recurso administrativo, em face da Portaria nº 70, restaria claro que não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Recorrida. Por ilação contraposta, os efeitos para essa situação também seriam declaratórios e retroagiriam ao período da autuação – negando-se o benefício da imunidade desde lá.

O que traz a inflexão dessa primeira reflexão é o seguinte verbete da Súmula 612 (STJ): “(...) demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar”.

Bem por isso, há de se praticar rápido desvio de rota para análise posterior dessa premissa, em conjunto com a P4 – que será feita logo abaixo.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal concluiu a análise da ADI 4480, a fim de julgar a ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput e do art. 31º da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013; bem como de declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

Após alguma insegurança na interpretação do Acórdão publicado, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, a fim de que fosse avaliada a modulação dos efeitos da decisão que considerou inconstitucionais as regras supramencionadas. Em decisão, por maioria de votos, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Quase que em paralelo, o Supremo Tribunal Federal também tratou sobre o tema (usufruto da imunidade das contribuições sociais por parte das entidades filantrópicas), em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 566.622/RS.

Ali, a discussão tinha como pano de fundo a Lei nº 8.212/1991, que exigia, em seu artigo 55, inciso II, o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) ou, posteriormente, o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades em questão (revogado pela Lei nº 12.101/2009).

Em sessão realizada, no dia 18.12.2019, o Supremo Tribunal definiu que : "É constitucional o artigo 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001".

Bem por isso, restou fixado o Tema nº 32, cujo conteúdo prescreve que: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

A leitura rápida das duas decisões citadas pode levar ao equívoco de que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a exigência do CEBAS.

Não é bem assim, contudo; e o tema necessita de análise casuística.

Isso porque, na interpretação desse Conselheiro, a exigência do CEBAS será inconstitucional quando seu indeferimento tenha como fundamento contrapartidas que não encontrem respaldo no artigo 14 do CTN (a aludida lei complementar nos decisórios). Não há de se enganar que a constitucionalidade declarada do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91 possa dar efeitos de sua exigência absoluta e incondicional.

Tanto é assim, que ao analisar o Acórdão do ADI 4480 (Lei nº 12.101/09), nota-se que os dispositivos considerados inconstitucionais eram aqueles que, justamente, exigiam uma contrapartida não prevista em lei complementar para a obtenção do CEBAS. Aqueles declarados constitucionais eram de aspectos meramente procedimentais – assim como o conteúdo do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91.

Assim, a fim de aferir a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso concreto em julgamento, bem como a respectiva viabilidade de aplicação da Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, é de válida importância avaliarmos o conteúdo da decisão de origem do Recurso Administrativo interposto em face da Portaria nº70/16 (doc. 6 da Impugnação), bem como de sua manutenção pelo Despacho Ministerial nº 50/2017.

Será ali que se conseguirá verificar se as condicionantes impostas para obtenção do CEBAS são aquelas previstas em lei complementar, isto é, se se adequam àquelas prescritas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Reverbera o instrumento recursal que o fundamento do indeferimento do pedido, com base no Parecer Técnico nº 621/2015, foi de que a Recorrida:

Não prestou assistência no patamar de 60%, no ano de 2009, em termos de paciente-dia;

Ato decorrente dessa não prestação: b.1) deixou de colher declaração de impossibilidade de fazê-lo, via Gestor local do SUS; b.2) não comprovou a aplicação de 10% de sua receita em ações de gratuidade, em função desse menor percentual; e b.3) não comprovou a aplicação em gratuidade superior ao valor das contribuições sociais usufruídas, no ano de 2009;

Com base nessas afirmações, a decisão apontou que a Recorrida não cumpriu o disposto no “caput” e no inciso II do §10, do artigo 3º do Decreto nº 2.536/98, os quais reproduzo abaixo:

“ Art. 3º. - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

(...)

§ 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do § 4º ou do § 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma: (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)''

O Despacho Ministerial nº 50/2017 assim também entende, ao negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrida, mantendo a decisão proferida mediante a Portaria nº 70, de 14 de janeiro de 2016.

Com o olhar atento a esse instrumento normativo (atualmente, já revogado), notamos que sua natureza jurídico-legislativa é de um "Decreto", oriundo de ato do Poder Executivo.

Não se trata de Lei, portanto: nem ordinária nem complementar. Trata-se de instrumento normativo de natureza infralegal.

Não fosse isso suficiente, há de se notar que os itens condicionantes que convalidaram no indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, em nada se relacionam e/ou se assemelham àqueles constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Em outras linhas, não são requisitos previstos em Lei Complementar que poderiam ser aplicados, conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco, parecem-me simples requisitos procedimentais, eis que denotam uma carga, claramente, **de contrapartidas para obtenção do benefício da regra de imunidade.**

Se o resultado dessa investigação denota, então, que as condicionantes/requisições para obtenção do CEBAS não advêm de Lei Complementar e, sequer, reverberam idêntico conteúdo que essa se propõe (i.e., art. 14 do CTN), resolvida está, então, a problemática das P3 (Súmula 612, STJ) e P4 (decisão decorrente da ADI 4480, assim como aquela que dá nascedouro ao Tema 32 do STF). Tais precedentes jurisprudenciais, de observância obrigatória por esse Conselheiro, são plenamente aplicáveis ao caso concreto.

Sendo assim, em sede de silogismo, a conclusão que este Julgador alcança, após analisadas todas as premissas expostas, em conjunto com os fatos e as provas presentes nos autos, é de que há de ser negado provimento ao Recurso de Ofício interposto, com fundamento nos seguintes pontos:

A decisão recorrida alicerça-se, fundamental e exclusivamente, no fato de haver recurso administrativo pendente de julgamento, para fins de aferição do pedido de renovação do CEBAS da Recorrida, em função da previsão legal do artigo 35, §2º da Lei nº 12.101/09;

O recurso administrativo, em sede final de julgamento, teve seu provimento negado;

Não obstante a esse fato, as regras, requerimentos e condicionantes estabelecidas pelo "caput" e inciso II do §10, do artigo 3º do Decreto nº 2.536/98 são claras contrapartidas, não

previstas em lei complementar, para fins de gozo da regra de imunidade. Aliás, o Decreto em apreço é instrumento infralegal, e sua própria natureza jurídica não se abebera de característica qualquer de lei em sentido estrito;

Em silogismo, deve-se aplicar obrigatoriamente, por dever legal e regimental, o enunciado da Súmula 612 do STF, bem como o Tema 32 do Supremo Tribunal Federal.

A interpretação acima encontra, mesmo que de forma indireta, eco em seus fundamentos no Acórdão 9303-010.974, prolatado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e publicado em 18 de janeiro de 2021, cujo conteúdo concluiu pela inexigibilidade do CEBAS, para as empresas que atendam aos requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, afastando as Leis nº 8.212/91 e 12.101/09 naquelas contrapartidas que superavam sua competência hierárquica (lei ordinária x lei complementar). Vejamos:

“Número do processo: 13808.000813/2002-26

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001 COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS.

Quanto à discussão acerca da legitimidade da exigência do CEBAS para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, é de se considerar que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09. Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados “como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN.

Número da decisão: 9303-010.974

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori

Migiyama. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente (documento assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal - Relator (documento assinado digitalmente) Tatiana Midori Migiyama - Redatora designada Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL”

Não fosse isso suficiente, é válido, ainda, frisar que carece de qualquer valor lógico-jurídico manter crédito tributário lançado, cuja base legal já foi definitivamente desafiada e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse racional busca preservar o respeito à legalidade, à verdade material e à segurança jurídica que devem nortear a constituição, o julgamento e a futura execução judicial do crédito tributário.

#### Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro